

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE LEI 01/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE-PB.

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

REFERÊNCIA:Projeto de Lei nº. 01/2021

AUTORIA:Vereador Fernando da Silva Ferreira

EMENTA:Dispõe sobre a criação da Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescentes.

I- RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Fernando da Silva Ferreira, o projeto de Lei em epígrafe objetiva criar "Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescentes".

Inicialmente, o projeto foi intitulado "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescentes", todavia, após consenso da Comissão de Constituição e Justiça, a redação foi alterada, modificando a palavra programa para política pública.

Segundo o projeto, a Política Pública de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental de Jovens e Adolescente, tem como objetivo: ampliar a conscientização sobre o tema; capacitar cidadãos a identificar sintomas entre jovens e adolescentes; garantir aos jovens e adolescentes o direito ao acompanhamento e a prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Nestes termos, a política pública será desenvolvida junto a Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Centro de Atendimento Psicossocial local.

Ainda segundo o projeto, o programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como espaços de atuação; escolas, cursos técnicos, universidades, serviços de acolhimento institucional e outros locais.

É o sucinto relatório, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

O projeto versa sobre matéria de competência das entidades e organizações de assistência social, ou seja, **Centro de Referência de Assistência Social (Cras), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).**

Os referidos centros, são entidades sem fins lucrativos, que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos **às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal**, nos termos do Artigo 3º da Lei nº 12.435/2011.

Em que pese a importância de programas voltados para prevenção do suicídio e promoção do direito ao acesso da saúde mental de jovens e adolescentes, a prevenção ao suicídio alcança uma amplitude maior, estendendo-se a família, a qual deve ser contemplada pelo cuidado a sua saúde por meio do encaminhamento a rede de saúde mental ou pelo desenvolvimento de grupos que se tornem espaços de conhecimento acerca do contexto familiar, sobretudo nos espaços de escuta qualificada e potencialidades do processo de atenção ao usuário com comportamento suicida.

Todavia, frisa-se que o município possui o dever de atentar para o devido funcionamento dos centros especializados (CRAS e CREAS), bem como, pode estabelecer políticas públicas visando a integralidade das ações de prevenção ao suicídio.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão de Constituição e Justiça OPINA, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto de lei em comento.

Desta feita, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, s.m.j.

Alagoa Grande-PB, 16 de fevereiro de 2021.


Clemilson Rodrigues
VEREADOR

CLEMILSON RODRIGUES DOMINGOS
Presidente


AQUILLIS MELO SILVA
SECRETARIO


FERNANDO DA SILVA FERREIRA
MEMBRO